

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA II

HORÁCIO MONTESCHIO

MAYARA DE CARVALHO SIQUEIRA

EDINILSON DONISETE MACHADO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

C755

Constituição, teoria constitucional e democracia II[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Horácio Monteschio, Mayara de Carvalho Siqueira, Ednilson Donisete Machado – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-350-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Constituição. 3. Teoria constitucional. XXXII Congresso

Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA II

Apresentação

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA II

Nos Grupos de Trabalho CONPEDI – São Paulo, as teorias se mesclam com as experiências dando origem a novas interpretações e desafios neste que é o campo maior das relações humanas diante dos desafios constitucionais. Os desafios se potencializam na medida em que a sociedade se transforma e fica cada vez mais exigente e carecedora de tutelas e de restrições aos seus direitos.

Na tarde do dia 26/11/2024, no XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP, realizado na Universidade Presbiteriana Mackenzie, sendo que no Grupo de Trabalho CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA II foram apresentados os seguintes artigos:

O DUALISMO DEMOCRÁTICO DE BRUCE ACKERMAN: A ÚLTIMA PALAVRA REPARTIDA? No qual Vinicius José Poli formula a apresentação no sentido de realçar o aspecto histórico inserido no ideal democrático o qual a visão do autor foi apropriado pelo Poder Legislativo para se expressar. Por sua vez expõe que o messianismo judicial presente em autores substancialistas como Dworkin acaba travestido em um certo paternalismo judicial, ambos criticáveis a partir da impossibilidade de se pensar um indivíduo como portador de direitos e, concomitantemente, julgá-lo desprovido da capacidade necessária para decidir como decidir quais seriam e o que acarretaria tais direitos.

Thaís Silva Alves Galvão, Raquel Cavalcanti Ramos Machado elaboraram o artigo: O DIREITO DOS GRUPOS MINORIZADOS NAS DEMOCRACIAS PLURALISTAS: UMA PERSPECTIVA À LUZ DA DEMOCRACIA AMBIENTAL e destacam os desafios da democracia representativa pluralista é amenizar os efeitos negativos da regra da maioria. O artigo investigou os mecanismos podem ser utilizados nas democracias pluralistas com a finalidade de proteger os direitos dos grupos minorizados. Em suas conclusões sustenta a presença de mecanismos nas democracias pluralistas que permitem a proteção dos direitos dos grupos minorizados e que a democracia ambiental se apresenta como alternativa promissora para a promoção dos direitos de participação dos grupos em situação de vulnerabilidade.

Joel de Freitas apresentou o trabalho denominado: A MUTAÇÃO CONSTITUCIONAL E A TUTELA DOS NOVOS ARRANJOS FAMILIARES NO DIREITO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES: ENTRE A INTERPRETAÇÃO EVOLUTIVA, A SEGURANÇA JURÍDICA no qual ressalta que na vida nada é estático e imutável, e não seria diferente com o Direito, eis que se trata de uma construção humana, edificada sobre determinada cultura, de determinado local e em um determinado momento da história. A mutação constitucional como instrumento de atualização interpretativa da Constituição Federal de 1988, em vários ramos do direito. Concluiu exposto que a mutação constitucional é ferramenta legítima e necessária para a concretização dos princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção plural da família, embora demande balizas claras para evitar insegurança jurídica.

Cleydson Costa Coimbra e Roseli Rêgo Santos Cunha Silva elaboraram o artigo: CONSTITUCIONALISMO DIGITAL E AUTONOMIA DA VONTADE: LIMITES E POSSIBILIDADES NA SOCIEDADE ALGORÍTMICA DE ADESÃO, segundo o qual formula investigação a transformação da autonomia individual em contexto onde algoritmos opacos e assimetrias informacionais comprometem o consentimento livre e esclarecido, convertendo usuários em "dados-mercadoria", conclui a exposição afirmando que a consolidação de um constitucionalismo digital é condição necessária para restabelecer o equilíbrio entre inovação tecnológica e liberdades fundamentais.

Renan Soares de Araújo apresentou o trabalho: A DEMOCRACIA DELIBERATIVA E SEUS IDEIAS NO CONSTITUCIONALISMO COSMOPOLITA, no qual analisa as características da democracia deliberativa que se tornam úteis para compreensão do paradigma do constitucionalismo cosmopolita. Expõe a abrangência e reflexão sobre outras democracias, o artigo destaca a característica marcante da modalidade deliberativa, que enxerga, na característica do processo deliberativo de debate e incentivo constante ao diálogo, a melhor forma de se chegar a decisões que melhor atenda aos interesses da coletiva em detrimento da individualidade. Conclui que o caminho de tomada de decisões para se chegar a um processo deliberativo de dimensão internacional só se materializa se for conectada a procedimentos de publicidade, reciprocidade e accountability.

Carolina Fabiane De Souza Araújo apresentou o trabalho: CONSTRUINDO CIDADANIA E SUSTENTABILIDADE: A EDUCAÇÃO AMBIENTAL CRÍTICA NO CONTEXTO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO, no qual formula uma análise sobre a Educação Ambiental Crítica (EAC) como instrumento essencial para a construção de uma sociedade sustentável no Brasil, considerando o contexto constitucional vigente. Conclui ao afirmar que a pesquisa demonstra que a Educação Ambiental Crítica não se limita à transmissão de conteúdos, mas atua como um meio de capacitar cidadãos, fomentando práticas sustentáveis,

engajamento comunitário e a construção de uma sociedade mais justa, inclusiva e ecologicamente equilibrada.

Claudia Maria da Silva Bezerra e Fredson de Sousa Costa elaboraram o artigo denominado: A FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DA PROPRIEDADE RURAL E O ITR COMO INSTRUMENTO INDUTOR: UMA ANÁLISE JURÍDICO-TRIBUTÁRIA À LUZ DO DIREITO AGRÁRIO, DO CONSTITUCIONALISMO TRANSFORMADOR E DOS ODS DA AGENDA 2030, no qual formulam análise crítica sobre o potencial jurídico-tributário do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) como instrumento de efetivação da função socioambiental da propriedade rural, considerando os fundamentos do Direito Agrário, os princípios do Constitucionalismo Transformador e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030. O pioneiro articula ITR, função socioambiental da propriedade rural e ODS da Agenda 2030, desenvolvendo perspectiva inovadora sob o constitucionalismo transformador aplicado ao direito agrário e tributário. Ao final demonstram que o ITR reformulado pode contribuir simultaneamente para democratização do acesso à terra, sustentabilidade ambiental e cumprimento de compromissos climáticos internacionais, articulando política tributária nacional com objetivos globais de desenvolvimento sustentável.

Emília Mirtes Albuquerque Escaleira e Marcelo Fernando Borsio elaboraram o artigo ADPF COMO INSTRUMENTO PARA SUPRIR AS FALHAS ESTRUTURAIS NO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO: UMA ANÁLISE DA DUPLA FUNÇÃO DA ADPF PARA TRANSFORMAÇÃO E O FORTALECIMENTO DOS DIREITOS DO SEGURADO DO INSS no qual os autores formulam uma análise sobre as diversas falhas do sistema previdenciário brasileiro que gera grave violação aos direitos sociais e fundamentais, e podem ser efetivadas pelo controle de convencionalidade por ADPF. Em suas conclusões ponderam que a recepção do ECI no Brasil através da ADPF, servindo como instrumento processual para transformar e fortalecer o direito previdenciário no Brasil, por conseguinte, os direitos do segurado do INSS.

Gustavo Alberto Silva Coutinho e Mariana Barbosa Cirne elaboraram o artigo: AÇÃO E REAÇÃO SOBRE O MARCO TEMPORAL: EXTRAPOLANDO O DIÁLOGO NA RELAÇÃO ENTRE O LEGISLATIVO E O JUDICIÁRIO no qual expõem que Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o marco temporal no tema 1031. O Congresso Nacional, em sentido inverso, aprovou a Lei nº 14.701 para regulamentá-lo destacam que o ano 2023 foi marcado pelo embate entre o Legislativo e o Judiciário. Concluem asseverando que o diálogo entre os poderes Legislativo e Judiciário não se limitou ao tema do marco temporal, partindo para reações institucionais para a restrição dos poderes judiciais em

propostas de alterações constitucionais, bem como, chamar atenção para os riscos da reação entre poderes, de outro, incitar mais pesquisas sobre as possibilidades construtivas desse diálogo entre poderes.

Paulo Roberto Barbosa Ramos, Alexsandro José Rabelo França e José Aristóbulo Caldas Fiquene Barbosa elaboraram o artigo: ATIVISMO JUDICIAL NO BRASIL: ANÁLISE CONSTITUCIONAL DOS LIMITES E DA LEGITIMIDADE DA ATUAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no qual formularam análise crítica sobre o ativismo judicial no Brasil, examinando seus fundamentos teóricos, manifestações jurisprudenciais e limites constitucionais, com vistas a identificar parâmetros para sua legitimidade democrática. Em suas conclusões os autores propõem critérios objetivos para avaliação da legitimidade democrática do ativismo judicial, baseados em testes de legitimidade democrática, no princípio da proporcionalidade e na exigência de fundamentação adequada.

Gabrielle Leal Pinto apresentou o artigo: O JUIZ COMO GESTOR DA VIDA: BIOPOLÍTICA, JUDICIALIZAÇÃO E ATIVISMO JUDICIAL NO ESTADO DEMOCRÁTICO cujo texto tem por objetivo analisar criticamente como a judicialização da política e o ativismo judicial, no contexto do Estado Democrático de Direito, operam como mecanismos de racionalidade biopolítica, atribuindo ao Judiciário funções de gestão da vida. Ao final expõe que o ativismo judicial, quando exercido sem limites claros e sem fundamentação racional suficiente, deixa de ser apenas uma postura interpretativa expansiva e passa a representar um modo de governo sobre a vida.

André Giovane de Castro apresentou o artigo denominado: A POLÍTICA DEMOCRÁTICA E SEUS DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS NO BRASIL no qual aborda a crise democrática estabelecida atualmente no Brasil, considerando a atuação dos Três Poderes e suas contribuições ao fomento ou ao enfrentamento da tradição autoritária constitutiva da história nacional. Ao final expõe que as regras constitucionais do jogo emergem como as condicionantes do agir humano, constituindo-se como limites e possibilidades da política, com vistas a formar sujeitos democráticos, balizar o funcionamento das instituições e arrostrar as tentativas antidemocráticas inscritas na realidade brasileira.

Jaci Rene Costa Garcia e João Hélio Ferreira Pes elaboraram o artigo: A RELAÇÃO ENTRE A CONSTITUIÇÃO DIRIGENTE DE DIREITOS FUNDAMENTAIS E O JUÍZO REFLETENTE: A OUTRA FACE DO DIRIGISMO CONSTITUCIONAL no qual apresentam a evolução do conceito de Constituição Dirigente em relação aos novos desafios no âmbito da hermenêutica constitucional, ou seja, investigar se uma concepção proativa na busca da concretização dos direitos fundamentais, a partir de decisões estruturantes pelas

Supremas Cortes, é compatível com o conceito desenvolvido pelo Professor Canotilho. Ao final expõem uma percepção estética que dinamiza e mantém vivo o potencial de orientação presente no conceito de dirigismo constitucional.

Demétrius Amaral Beltrão, Bruno Augusto Pereira e José Antonio Conti Júnior elaboraram o artigo: **A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO COMO MECANISMO DE DIÁLOGO INSTITUCIONAL NA CRISE DO IOF** no qual analisam a audiência de conciliação como instrumento de diálogo institucional no contexto da chamada “crise do IOF”, deflagrada a partir da edição do Decreto n.º 12.499/2025, que majorou significativamente as alíquotas do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF), e da resposta legislativa formulada por meio do Decreto Legislativo n.º 176/2025. O artigo, investigou o papel desse instrumento processual à luz da teoria do diálogo institucional, examinando sua potencialidade na mediação de conflitos institucionais em matéria tributária, bem como sua relevância para a preservação da legitimidade democrática e da cooperação entre os Poderes da República.

Vivianne Rigoldi e Thais Novaes Custodio elaboraram o artigo: **DESAFIOS À DIGNIDADE HUMANA DO IMIGRANTE E DO REFUGIADO À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA** no qual formula uma análise sobre a inclusão social de imigrantes e refugiados no Brasil, abordando o contexto histórico da imigração, a proteção legal prevista na Constituição Federal de 1988, na Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017) e na Lei de Refúgio (Lei nº 9.474/1997), bem como a efetividade das políticas públicas voltadas a essa população. Ao final destacam a necessária responsabilização estatal pela implementação de políticas públicas efetivas e contínuas, capazes de garantir trabalho, moradia, educação e participação social, assegurando aos imigrantes e refugiados uma vida plena e digna.

Maria Clara Bianchi Firmino e Fernando De Brito Alves elaboraram o artigo: **AUTONOMIA JUDICIAL EM XEQUE: AS TENTIVAS DE INTERFERÊNCIA NO STF E OS DESAFIOS DEMOCRÁTICOS** no qual analisam a autonomia funcional do Supremo Tribunal Federal (STF) no contexto brasileiro contemporâneo, colocando em destaque as tentativas de interferência de outros Poderes e atores externos. Destacam a separação dos Poderes e o sistema de freios e contrapesos, examinando a atuação do STF na função de guardião constitucional e garantidor de direitos fundamentais, principalmente quando há inércia legislativa em matérias sensíveis. Ao final concluem que o fortalecimento institucional do Judiciário se faz essencial para preservação do equilíbrio republicano e para evitar retrocessos na proteção de direitos fundamentais.

Em razão dos trabalhos apresentados, cumpre destacar que pesquisas acadêmicas produzidas e apresentadas no Grupo de Trabalho CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA II, é possível concluir que a pesquisa jurídica se faz necessária no contexto nacional e internacional, para a reflexão sobre como se efetivar os direitos democráticos, isso para garantir uma sociedade fraterna, cooperativa e que sejam empáticas as problemáticas que foram apresentadas.

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado

Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP

Prof. Dr. Horácio Monteschio

UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR

Profa. Dr^a Mayara de Carvalho Siqueira

Universidade Presbiteriana Mackenzie

AUTONOMIA JUDICIAL EM XEQUE: AS TENTIVAS DE INTERFERÊNCIA NO STF E OS DESAFIOS DEMOCRÁTICOS

JUDICIAL AUTONOMY AT STAKE: ATTEMPTS OF INTERFERENCE IN THE SUPREME FEDERAL COURT AND DEMOCRATIC CHALLENGES

Maria Clara Bianchi Firmino¹
Fernando De Brito Alves²

Resumo

O presente artigo se propõe a analisar a autonomia funcional do Supremo Tribunal Federal (STF) no contexto brasileiro contemporâneo, colocando em destaque as tentativas de interferência de outros Poderes e atores externos. O ponto de partida é a teoria da Separação dos Poderes e o sistema de freios e contrapesos, examinando a atuação do STF na função de guardião constitucional e garantidor de direitos fundamentais, principalmente quando há inércia legislativa em matérias sensíveis. Abordam-se casos paradigmáticos de ativismo judicial, tais como a criminalização da homotransfobia e a descriminalização do aborto de fetos anencefálicos, e reações políticas adversas que caracterizam o chamado efeito backlash, exemplificado pela “PEC da Vaquejada”. O estudo ainda analisa episódios recentes de tentativa de limitação das competências do STF, como a PEC 33/2011, e pressões externas (a carta do presidente estadunidense Donald Trump ao governo brasileiro). A metodologia empregada foi a pesquisa qualitativa, de caráter exploratório e descritivo, com abordagem dedutiva. Foram realizadas revisões bibliográficas de obras doutrinárias e artigos científicos, bem como análise documental de dispositivos constitucionais, jurisprudências e propostas legislativas, além do exame de notícias e declarações oficiais. O objetivo é compreender como as tensões entre o Supremo Tribunal Federal, Legislativo, Executivo e atores internacionais podem influenciar a estabilidade democrática e a efetividade da separação dos Poderes em território brasileiro. Conclui-se que o fortalecimento institucional do Judiciário se faz essencial para preservação do equilíbrio republicano e para evitar retrocessos na proteção de direitos fundamentais.

Palavras-chave: Supremo tribunal federal, Separação dos poderes, Ativismo judicial, Efeito backlash, Autonomia judicial

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to analyze the functional autonomy of the Brazilian Supreme Federal Court (STF) in the contemporary context, highlighting attempts of interference by other branches of government and external actors. It takes as its starting point the theory of Separation of

¹ Graduada em Direito pela Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP

² Doutor em Direito pela Instituição Toledo de Ensino. Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná. Graduado em Direito pela Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro.

Powers and the system of checks and balances, examining the STF's role as constitutional guardian and guarantor of fundamental rights, especially in situations of legislative inertia on sensitive issues. It addresses landmark cases of judicial activism, such as the criminalization of homotransphobia and the decriminalization of abortion in cases of anencephalic fetuses, as well as adverse political reactions that characterize the so-called backlash effect, exemplified by the “Vaquejada PEC.” The study also analyzes recent episodes of attempts to limit the STF's powers, such as PEC 33/2011, and external pressures, notably the letter from U.S. President Donald Trump to the Brazilian government. The methodology used was qualitative research, with an exploratory and descriptive nature, and a deductive approach. It involved bibliographic reviews of doctrinal works and scientific articles, as well as documentary analysis of constitutional provisions, case law, and legislative proposals, in addition to the examination of news reports and official statements. The objective is to understand how tensions between the Supreme Federal Court, the Legislative and Executive branches, and international actors can influence democratic stability and the effectiveness of the separation of powers in Brazil. The conclusion is that strengthening Judiciary's institutional capacity is essential to preserve the republican balance and prevent setbacks in fundamental rights' protection.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Supreme federal court, Separation of powers, Judicial activism, Backlash effect, Judicial autonomy

INTRODUÇÃO

Um dos pilares indispensáveis à proteção do Estado Democrático de Direito é a independência do Poder Judiciário, valor este assegurado constitucionalmente no Brasil por meio da teoria de separação dos Poderes e o sistema de freios e contrapesos. Todavia, a política nacional, quando posta em prática, revela que a autonomia judicial, principalmente aquela relativa ao Supremo Tribunal Federal (STF), é frequentemente tensionada por tentativas de interferência, seja por atores externos aos institucionais brasileiros, seja por parte dos demais Poderes da República. Tais investidas não apenas fragilizam o equilíbrio entre os Poderes, como também ameaçam a proteção de direitos fundamentais e o próprio funcionamento de instituições democráticas.

A atuação do STF como guardião da Constituição e seu papel de garantidor de direitos fundamentais têm se tornado cada vez mais relevante frente a reiterada e dolosa inércia legislativa em temas que são socialmente sensíveis, levando a um contexto em que se impulsiona a tomada de decisões de caráter contramajoritário e não são raras as vezes em que o Supremo é acusado de “ativismo judicial”. Tal fenômeno, embora juridicamente legítimo, em reiteradas vezes desencadeia reações políticas adversas – o chamado *efeito backlash* – que podem ter como resultado retrocessos normativos e enfraquecimento de conquistas sociais.

O presente artigo, baseado em pesquisa qualitativa, de caráter exploratório e descritivo, com abordagem dedutiva, utiliza da revisão bibliográfica, análise documental e exame de notícias e declarações oficiais para compreender de que maneira as tensões entre STF, Legislativo e Executivo – e atores internacionais – podem impactar negativamente a estabilidade democrática. Adotando um olhar crítico sobre a conjuntura política atual, busca-se evidenciar que o fortalecimento institucional do Judiciário é condição indispensável para contenção de investidas autoritárias e salvaguardar o equilíbrio republicano.

Para atingir dito objetivo, o trabalho divide-se em três eixos principais. O primeiro examina a separação dos Poderes na Constituição de 1988 e o papel desempenhado pelo STF como guardião do texto constitucional, com especial atenção ao sistema de freios e contrapesos. O segundo analisa o fenômeno do ativismo judicial e sua relação com a inércia legislativa, trazendo uma abordagem de casos paradigmáticos e repercussão política gerada pelo *efeito backlash*. O terceiro, por sua vez, investiga episódios concretos de tentativas de interferência na autonomia judicial, seja por meio de iniciativas internas – como a PEC 33/2011 – quanto de pressões externas – a exemplo da carta do presidente estadunidense Donald Trump. Tal

estrutura permite compreender, de forma crítica e articulada, como as dinâmicas de poder se entrelaçam, gerando impactos na estabilidade democrática brasileira.

1 A SEPARAÇÃO DE PODERES NA CONSTITUIÇÃO DE 1988: A COMPETÊNCIA DO JUDICIÁRIO

Conforme estipulado logo no artigo 2º da Constituição Federal de 1988, “*são poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*”, seguindo a clássica separação de poderes democrática proposta por Montesquieu em seu livro O Espírito das Leis (lançado em 1748). Para o filósofo e jurista político, a separação de poderes era de suma importância para a garantia das liberdades individuais e no combate ao autoritarismo, visto que evitaria a concentração de poder nas mãos de apenas um governante.

A Teoria da Separação de Poderes, dessa forma, esteve presente durante toda nossa história constitucional – ainda que apenas formalmente durante períodos ditoriais – e, com a promulgação da Constituição de 1988, não foi diferente. Buscando o retorno à realidade democrática, os Três Poderes, Executivo, Legislativo e Judiciário, voltaram a atuar de modo independente e tiveram sua autonomia fixada no texto constitucional. Ademais, foram fixadas balizas para a independência dos poderes por meio do sistema de freios e contrapesos, conforme será visto a seguir.

1.1 A Teoria da Separação de Poderes em uma Realidade Democrática: Sistema de Freios e Contrapesos

É a própria Constituição da República que fixa as competências a serem exercidas por cada um dos Três Poderes, o que é realizado no Título IV – Da Organização dos Poderes. Desse modo, ao Legislativo, cabe realizar os atos descritos nos artigos 49, 50, 51 e 52; ao Executivo, as atribuições do artigo 84; ao passo que o Judiciário tem suas atribuições especificadas no Capítulo III do Título IV da Constituição Federal.

De modo bastante simplificado, ao Executivo, na figura do Presidente da República, cabe a gestão dos recursos públicos e a Administração do país; ao Legislativo, composto pela Câmara de Deputados e o Senado Federal, cabe a edição de leis e fiscalização de atos do Executivo; e ao Judiciário, por meio de seus juízes e tribunais, cabe a aplicação das leis em casos concretos que foram levados até a sua jurisdição. Cabe frisar, ainda, que a Separação dos

Poderes nos moldes como estabelecida pela Constituição Federal constitui cláusula pétreia e, portanto, conforme previsto no art. 60, §4º, III da Carta Magna, não pode ser alterada – muito menos abolida.

No entanto, a Constituição brasileira não apenas institui competências separadas a cada um dos Poderes. Há, no Brasil, o que chamamos de sistemas de freios e contrapesos – também conhecido como *checks and balances*, visto que é uma teoria de origem estadunidense. Tal sistema consiste no que se pode chamar de interferências de um Poder na atuação que compete a outro, sem que isso, todavia, seja considerado como uma intromissão indevida. Os freios e contrapesos, dessa forma, funcionam como maneira de fiscalização da atuação dos demais Poderes, ao passo que não permite que ocorram abusos de poder. Nas palavras de Da Ros e Taylor (2021, 5):

Em seu uso contemporâneo e mais amplo, o conceito de freios e contrapesos frequentemente se aproxima de uma definição que abrange a “accountability”, ou a noção de que, em uma sociedade democrática, os ramos do governo devem prestar contas a uma variedade de atores, incluindo uns aos outros, mas também, com frequência, aos cidadãos, à imprensa e a entidades não governamentais. (tradução nossa)¹

Alguns exemplos de mecanismos do sistema de freios e contrapesos estipulados pela Constituição Federal são, no caso do Congresso Nacional, a possibilidade de sustar atos normativos do Poder Executivo que extrapolam suas funções (art. 49, V, CF), autorizar a declaração de guerra pelo Presidente da República (art. 49, II, CF), além de processar e julgar Presidente e Vice-Presidente da República em casos de crimes de responsabilidade (art. 52, I, CF); no caso do Executivo, o maior exemplo de ingerência constitucionalmente permitida é a possibilidade de veto de leis (em seu inteiro teor ou em partes) editadas pelo Congresso Nacional (art. 66, CF). Da Ros e Taylor (2021, p. 6), ainda trazem alguns exemplos de instrumentos do sistema de freios e contrapesos como:

Tanto na definição restrita quanto na definição ampla, o termo “freios e contrapesos” geralmente abrange uma ampla gama de instrumentos, como o controle judicial, o voto presidencial, o impeachment, decisões judiciais que anulam ações do Executivo, emendas constitucionais para reverter decisões judiciais, aprovação do Senado para nomeações e tratados, votos de desconfiança em democracias parlamentares,

¹ Tradução nossa. No original: *In its contemporary and broader usage, the concept of checks and balances often fades over into a definition that encompasses “accountability,” or the notion that in a democratic society the branches of government are answerable to a variety of principals, including each other, but also often including citizens, the press, and non-governmental bodies.*

audiências de fiscalização, comissões parlamentares de inquérito, entre outros.
(tradução nossa)²

O Judiciário, por sua vez, tem seu maior exemplo de atuação no sistema de freios e contrapesos nos julgamentos acerca da constitucionalidade de leis editadas pelo Poder Legislativo, por meio de ações diretas ou indiretas de constitucionalidade em seus diversos modelos (ADI, ADO, ADPF e controles difusos de constitucionalidades em instâncias inferiores). Passemos a analisar, agora, o papel desempenhado pelo Supremo Tribunal Federal no controle de constitucionalidade e como essa função tem gerado desconfortos entre STF e Congresso Nacional.

1.2 O artigo 102 da Constituição: O Supremo Tribunal Federal como Guardião Constitucional

Ao Supremo Tribunal Federal foi incumbido, pelo legislador constituinte, a tarefa de guardião da Constituição, conforme artigo 102 de nossa lei suprema. É por meio desse mesmo artigo que fica estabelecida a competência do STF de julgar as ações relativas à constitucionalidade das leis editadas pelo Legislativo, dentre outras. O problema surge, todavia, quando o Supremo passa a julgar como inconstitucionais leis editadas pelo Congresso que defendem interesses de grandes elites políticas e econômicas.

Grande exemplo disso foi o julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) 43, 44 e 54, acerca da necessidade de trânsito em julgado para início ao cumprimento da pena – em outras palavras, o réu só poderia ser preso após o esgotamento de todos os recursos, caso não se encaixasse nos requisitos para prisão preventiva. Na época de tal decisão, as relações entre Congresso Nacional – principalmente setores mais ligados a Direita – e o STF passaram a se tornar cada vez mais tensas, visto que muitos defenderam a tese de que o julgamento da Corte Constitucional seria para beneficiar o então ex-presidente Lula, que se encontrava preso pela Operação Lava-Jato desde 2018, prisão esta baseada em entendimento anterior do Supremo de que a condenação em segunda instância já seria suficiente para início do cumprimento de pena do réu.

² No original: *In both the narrow and the broad definitions, the term “checks and balances” usually encompasses a wide range of tools such as judicial review, presidential veto, impeachment, court decisions overturning executive actions, constitutional amendments to reverse court decisions, consent of the senate on appointments and treaties, no confidence votes in parliamentary democracies, oversight hearings, congressional investigative committees, and so forth and so on.*

Importante mencionar que a existência de um Tribunal Constitucional que zelaria pela Constituição, todavia, não é noção exclusiva brasileira, tendo sido, inclusive, mencionada por Hans Kelsen a necessidade de criação da figura judicial que guardaria a Constituição (SANTOS, 2019, p. 52). Ainda, o sistema de controle de constitucionalidade difuso teria suas origens remontadas aos Estados Unidos. De fácil percepção, portanto, que o Supremo Tribunal Federal brasileiro assumir esse papel não seria uma inovação, mas sim parte de uma tradição jurídico-democrática.

Assim, no contexto expansionista do Poder Judiciário destaca-se, no Brasil e no mundo, a atuação dos Tribunais Constitucionais e Supremas Cortes e o amadurecimento de complexos sistemas de controle de constitucionalidade de leis e atos normativos editados pelo poder público. Em períodos e locais distintos, por experiências históricas e formulações diversas, percebeu-se a necessidade de criação destes mecanismos, como instrumentos de contenção da atuação estatal e das políticas majoritárias, uma vez que o próprio Estado e maiorias ocasionais poderiam violar os direitos fundamentais (SANTOS, 2019, p. 52).

Os Tribunais Constitucionais, desse modo, têm sua atuação pautada não apenas na proteção da Constituição, mas também da ordem democrática como um todo, exercendo papel fundamental na proteção de direitos de minorias vulneráveis. No Brasil, a atuação do STF como guardião constitucional, assim, não poderia diferir e permanecer omisso em casos que impactem negativamente na vida da população.

Além do caso previamente mencionado acerca das prisões que gerou polêmica, o Supremo já se debruçou por questões de diversas áreas do Direito e da Política que geraram confronto com o Poder Legislativo, como, por exemplo, a ADI 4650, que decretou a inconstitucionalidade de doações de pessoas jurídicas para financiar campanhas eleitorais.

Surge, desse modo, um questionamento: agindo o STF dentro de suas prerrogativas institucionais (conforme estipulado pelo próprio artigo 102 da Constituição Federal), até que ponto podemos afirmar que o Tribunal Constitucional estaria interferindo em questões políticas? Ademais, sendo os outros dois poderes dotados de ordem política, não pode o Judiciário agir politicamente em alguns casos específicos? Tal debate é antigo dentro da doutrina e parece, até os dias atuais, não ter encontrado respostas sólidas entre os juristas.

2 ATIVISMO JUDICIAL VERSUS OMISSÃO LEGISLATIVA: INTERFERÊNCIAS DO JUDICIÁRIO?

Um conceito que vem ganhando relevância no Brasil contemporâneo é o de *ativismo judicial* que, apesar de não conter um conceito específico e delimitado, diz respeito a uma atuação cada vez mais incisiva por parte do Poder Judiciário, com a criação de normas jurídicas para casos concretos. O ativismo judicial pode ter suas origens traçadas a Suprema Corte Americana e envolveria um abandono, de certo modo, da científicidade do raciocínio jurídico, que passaria a ganhar maior maleabilidade conforme casos concretos (TEIXEIRA, 2012, p. 39).

Tal conceito é, na grande maioria das vezes, empregado com conotações negativas, dando a entender que o Judiciário estaria usurpando o poder do Legislativo de edição de normas a serem aplicadas; no entanto, uma breve análise da realidade política brasileira demonstra que, em verdade, o chamado *ativismo judicial* não teria origens tão simplórias quanto a mera ingerência de poderes por parte do Judiciário.

2.1 Inércia política como fruto do comodismo dos Poderes Representativos

Uma das teorias que explicam o porquê do aumento de decisões judiciais de cunho político e que, teoricamente, usurpam poder de legislar seria a própria inércia dos Poderes representativos (Legislativo e Executivo) em cumprir seu papel de criação de leis e normas para solucionar crescentes demandas populares. Conforme debatido por LEITE (2015, p.12), o ativismo judicial, todavia, ainda dependeria de arranjos jurídico institucionais que permitem o ganho de força normativa por parte do Poder Judiciário, ou seja, também seria explicado pelas próprias escolhas políticas do legislador constituinte, que elevou a um *status* de relevância maior as Cortes Constitucionais.

Desse modo, de forma neutra e sem atribuição de termos pejorativos ao ativismo judicial, este pode ser classificado como:

Por outro lado, é possível identificar elementos capazes de conduzir a uma concepção neutra, institucional e pluridimensional de ativismo judicial. Isso significa compreender o ativismo no sistema de divisão das funções estatais. Nesse sentido, um comportamento judicial ativista tende a expandir os poderes judiciais em detrimento de outras autoridades estatais. Em outras palavras, ao pretender decidir uma controvérsia com independência, o Tribunal amplia seu papel institucional frente a outras instâncias de poder (LEITE, 2015, p. 14).

Assim, de fácil compreensão que o ativismo judicial não é um fenômeno de simples compreensão, mas sim multifatorial e não necessariamente algo ruim para a realidade democrática. É inegável, todavia, que muitas das vezes em que o Judiciário – principalmente

na figura do Supremo Tribunal Federal – assumiu o papel de “legislador”, ele o fez sendo forçado a agir assim pela inércia do Legislativo.

A própria Constituição Federal delegou ao Judiciário a função de suprir lacunas deixadas pelo Legislativo através de instrumentos como o Mandado de Injunção (art. 5º, LXXI, CF) e pela Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO)³, instrumentos utilizados para forçar o Legislativo a agir e, quando este permanece inerte, permite que o Judiciário crie norma temporária a ser aplicada ao caso concreto até que o legislador cumpra sua função.

A inércia do Legislativo pode ser explicada por comodismo em não decidir sobre temas polêmicos que poderiam gerar prejuízos eleitorais. Desse modo, ao invés de se debruçar sobre temas relevantes para a sociedade que, todavia, geram acalorados debates populares e poderiam levar a não reeleição de determinados membros do Congresso – como, por exemplo, a criminalização da homotransfobia e legalização do aborto – é preferível deixar que juízes não eleitos decidam sobre o tema. Nesse sentido:

Na presente abordagem, merece destaque a omissão do Congresso Nacional na aprovação de determinadas leis. Assim, constata-se uma grave inércia dos representantes eleitos na adoção de soluções efetivas para problemas sociais emergentes. Por vezes, a omissão estatal pode decorrer da impossibilidade de se chegar a um consenso a respeito de um certo tema, postergando as deliberações. Porém, essa inércia também pode configurar uma estratégia para evitar uma tomada decisão sobre um assunto bastante sensível. Nesse caso, diante do elevado custo político que a decisão pode envolver, as instâncias majoritárias podem, silenciosamente, buscar transferir a solução do conflito para o ambiente judicial (LEITE, 2015, p. 12).

Da mesma maneira:

No Brasil, no plano da efetivação de direitos fundamentais, o empoderamento judicial tem se instalado em situações de retração dos Poderes Legislativo e Executivo, que impede que determinadas demandas sociais sejam atendidas de maneira efetiva. Pode-se dizer até mesmo que há uma certa aquiescência do Legislativo em não formular uma política pública, por exemplo, face aos prejuízos eleitorais que tal decisão poderia causar graças à complexidade dos temas em voga (BRITTO; MOREIRA; BARBOSA, 2021, p. 228).

Exemplos relevantes a serem citados é o da ADPF 54, em que o STF descriminalizou o aborto em casos de fetos anencefálicos, bem como a ADO 26/DF, na qual a Corte decidiu que, até o momento em que fosse editada uma lei criminalizando a homotransfobia, tal conduta seria equiparada ao crime de racismo e processada pela mesma lei⁴. Em ambos os casos, foi

³ Conforme artigo 103, §2º da Constituição Federal

⁴ No caso, a Lei n. 7.716/1989.

gerada grande repercussão sobre a atuação mais incisiva do Supremo que, para membros do Congresso, estaria atacando as competências legislativas e passando de uma figura neutra para uma figura política. Não se pode negar, apesar de tais questionamentos, que a Corte agiu dentro de suas prerrogativas constitucionalmente estabelecidas e para sanar um vácuo deixado pelo próprio legislador que estava gerando graves prejuízos sociais.

2.2 Direitos Fundamentais: o Judiciário como garantidor de grupos vulneráveis

O Judiciário, portanto, têm assumido cada vez mais o papel de barreira protetora dos direitos fundamentais de minorias, seja aplicando as leis existentes, seja interpretando-as de modo mais favorável a grupos vulneráveis, seja não permitindo regressos na proteção com a edição de leis que contrariam os princípios constitucionais. Direitos Fundamentais, portanto, podem ser classificados como direitos inerentes à condição de pessoa humana, e que buscam resguardar liberdades individuais contra ações estatais, bem como demandar que o Estado provisione condições mínimas de vida – como é o caso dos direitos sociais, a exemplo do direito à saúde, à educação, entre outros:

A expressão “direitos humanos” revela uma agenda de desenvolvimento humano e social, que envolve tanto a proteção jurídica nacional quanto internacional. Trata-se de um programa ético e político utópico, já que são projetados padrões de bem-estar que ainda não foram integralmente atingidos. A efetividade dos direitos humanos é uma aspiração de movimentos sociais e políticos que evoca esperança e conclama ações do Estado e da sociedade (CAMBI, et al, 2022, p. 25).

Os Direitos Fundamentais encontram-se expressos ao longo da Constituição Federal Brasileira, principalmente em seu artigo 5º, todavia, a cláusula de abertura – como é chamado o §2º⁵ deste mesmo artigo – deixa expresso o fato de que o rol ali apresentado, apesar de extenso, é exemplificativo, e permite o reconhecimento de novos direitos pelo ordenamento jurídico⁶. Tais direitos, dada a sua essencialidade, integram o que pode ser chamado de bloco de constitucionalidade, um conceito de normas materialmente constitucionais, priorizando o conteúdo que pode ser considerado constitucional dada a sua relevância e não meramente a forma (CAMBI, et al; 2022, p. 89).

⁵ Art., 5º, §2º, CF/88. Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

⁶ Conforme entendimento do STF, Tratados Internacionais de Direitos Humanos podem, inclusive, ser incorporados com força de emenda constitucional quando respeitado o quórum especificado no §3º deste mesmo artigo; caso não, ainda possuem força supralegal.

Desse modo, se os direitos fundamentais integram o chamado bloco constitucional, não seria tarefa da nossa Suprema Corte e demais órgãos do Judiciário, na função de guardião constitucional, zelar pela sua efetivação e garantia? Um dos princípios que norteiam a atuação do Judiciário nesse âmbito de proteção e que justificam a declaração de inconstitucionalidade das leis, por exemplo, é a vedação ao retrocesso que, nas palavras do Min. Celso de Mello:

O princípio da proibição do retrocesso impede, em tema de direitos fundamentais de caráter social, que sejam desconstituídas as conquistas já alcançadas pelo cidadão ou pela formação social em que ele vive. – A cláusula que veda o retrocesso em matéria de direitos a prestações positivas do Estado (como o direito à educação, o direito à saúde ou o direito à segurança pública, v.g.) traduz, no processo de efetivação desses direitos fundamentais individuais ou coletivos, obstáculos a que os níveis de concretização de tais prerrogativas, uma vez atingidos, venham a ser ulteriormente reduzidos ou suprimidos pelo Estado (BRASIL, 2011, p. 128-129).

Nesse sentido, muitas das vezes, o Supremo Tribunal Federal atua de modo *contramajoritário*, buscando a proteção de minorias que sequer possuem representação política relevante no Congresso Nacional e é justamente nesse momento em que discussões surgem acerca da legitimidade de juízes não eleitos protegerem direitos sociais de minorias, agindo a *contrario sensu* da maioria.

Outro grande exemplo do chamado ativismo judicial exercido pela Corte Constitucional é a equiparação da união estável homoafetiva à união estável heteroafetiva por meio da ADPF 132 em conjunto com a ADI 4277 no ano de 2008 que, mais uma vez, trouxe à tona debates sobre os limites da atuação jurisdicional no reconhecimento positivo de direitos. Ainda, outro caso emblemático envolvendo a atuação do STF é a validação da demarcação de terras indígenas por área contínua no polêmico caso Raposa Serra do Sol. No caso em questão, julgado em 2009 mas com repercussões até os dias atuais, o Supremo entrou em confronto direto com interesses ruralistas de grandes elites econômicas brasileiras.

É justamente quando a Suprema Corte se debruça e enfrenta interesses de grandes elites – principalmente financeiras – que surgem debates sobre o ativismo judicial e a legitimidade dos juízes não eleitos em tomar decisões de cunho essencialmente político. As respostas dadas a atuação judiciária pelo Congresso Nacional é fenômeno conhecido por *backlash*, que será desenvolvido a seguir.

3 CRISE INSTITUCIONAL: AS TENTATIVAS DE INTERFERÊNCIA NO JUDICIÁRIO

As decisões polêmicas tomadas pelo Judiciário tendem a resultar em reações adversas pelo Congresso Nacional que *contra-ataca* politicamente o resultado de deliberações judiciais (MARTELSTEIN, 2016, p. 3). O que sofre o ataque, todavia, não é a decisão judicial por si, mas sim a vertente ideológica que a sustenta, seja ela mais progressista, seja ela mais conservadora. Em sua avassaladora maioria, as decisões mais progressistas – com viés mais protetor aos direitos fundamentais – acabam resultando em um fortalecimento do discurso conservador da extrema-direita, que busca atacar o Judiciário e, por meio da formulação de legislações, alterar o entendimento judicial.

No caso brasileiro, não são poucas as tentativas de interferência dos demais Poderes no Judiciário – com casos recentes provenientes de líderes de outros países. Analisemos, a seguir, algumas delas.

3.1 Efeito Backlash: riscos de retrocesso na proteção de direitos fundamentais

A reação política adversa a casos de decisões judiciais pode gerar diversos prejuízos sociais, como o próprio enfraquecimento das instituições democráticas e, em alguns casos, até mesmo o retrocesso legislativo na proteção de direitos de grupos minoritários. É fato que a reação às deliberações do Judiciário pode provir de setores mais progressistas (em casos de resoluções alinhadas à vertente conservadora), no entanto, tem sido mais comum, globalmente, o ganho de força do setor conservador como resposta a vereditos alinhados com ideologias mais progressistas e protecionistas a direitos fundamentais. Nesse sentido, MARTELSTEIN (2016, p. 6-7) assim explica o fenômeno do *efeito backlash*:

O processo segue uma lógica que pode assim ser resumida. (1) Em uma matéria que divide a opinião pública, o Judiciário profere uma decisão liberal, assumindo uma posição de vanguarda na defesa dos direitos fundamentais. (2) Como a consciência social ainda não está bem consolidada, a decisão judicial é bombardeada com discursos conservadores inflamados, recheados de falácias com forte apelo emocional. (3) A crítica massiva e politicamente orquestrada à decisão judicial acarreta uma mudança na opinião pública, capaz de influenciar as escolhas eleitorais de grande parcela da população. (4) Com isso, os candidatos que aderem ao discurso conservador costumam conquistar maior espaço político, sendo, muitas vezes, campeões de votos. (5) Ao vencer as eleições e assumir o controle do poder político, o grupo conservador consegue aprovar leis e outras medidas que correspondam à sua visão de mundo. (6) Como o poder político também influencia a composição do Judiciário, já que os membros dos órgãos de cípula são indicados politicamente, abre-se um espaço para mudança de entendimento dentro do próprio poder judicial. (7) Ao fim do processo, pode haver um retrocesso jurídico capaz de criar uma situação normativa ainda pior do que a que havia antes da decisão judicial, prejudicando os grupos que, supostamente, seriam beneficiados com aquela decisão.

Assim, percebe-se que, em muitas das vezes, o ativismo judicial em prol da defesa de direitos fundamentais pode acabar acarretando em verdadeiros prejuízos para o grupo que busca ser protegido. Exemplo emblemático na realidade brasileira pode ser observado na popularmente chamada de PEC da vaquejada.

A vaquejada, prática comum no Nordeste, foi por diversas vezes criticada por entidades protetoras do direito animal sob justificativa de causar sofrimento desnecessário ao animal, foi regulamentada pela Lei n. 15.299/2013, do Estado do Ceará. A legislação em questão, todavia, foi declarada inconstitucional pelo STF na ADI n. 4.983 por contrariar o art. 225 da Constituição Brasileira.

A resposta dada pelo Congresso Nacional ao caso, todavia, foi a aprovação da Emenda Constitucional n. 96/2017, responsável por acrescentar o §7º ao artigo 225⁷ do texto constitucional e estabelecer que não podem ser consideradas como práticas cruéis as desportivas que utilizem animais em manifestações culturais. Desse modo, esvaziou-se de sentido a decisão anteriormente prevista pelo Supremo por meio de uma emenda constitucional. Apesar de poder enxergar a aprovação da Emenda Constitucional n. 96/2017 como legítima manifestação do sistema de freios e contrapesos, o resultado concreto evidencia retrocesso na proteção dos direitos dos animais, o que levanta um questionamento crítico acerca da efetividade do sistema quando a maioria política atua em prol do enfraquecimento de conquistas já estabelecidas pelo Judiciário na proteção de direitos fundamentais. A discussão, desse modo, não recai sobre o mecanismo em si, mas sim na sua utilização para reverter avanços sociais.

Isso significa que o Judiciário, frente a casos complexos, deve se abster de julgamentos por receio de retrocessos? Por certo que não. É necessário que se encontre um equilíbrio entre as escolhas políticas (por assim dizer) do Judiciário, que deve desenvolver técnicas de autocontenção e evitar subjetivismos em excesso. Nesse sentido, leciona MORAES (2016, p. 1.196-1.197):

O bom senso entre a ‘passividade judicial’ e o ‘pragmatismo jurídico’, entre o ‘respeito à tradicional formulação das regras de freios e contrapesos da Separação de Poderes’ e ‘a necessidade de garantir às normas constitucionais a máxima efetividade’ deve guiar o Poder Judiciário, e, em especial, o Supremo Tribunal Federal na aplicação do ativismo judicial, com a apresentação de metodologia interpretativa clara e fundamentada, de maneira a balizar o excessivo subjetivismo, permitindo a análise crítica da opção tomada, com o desenvolvimento de técnicas de autocontenção judicial, principalmente, afastando sua aplicação em questões estritamente políticas,

⁷ Art. 225. § 7º. Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.

e, basicamente, com a utilização minimalista desse método decisório, ou seja, somente interferindo excepcionalmente de forma ativista, mediante a gravidade de casos concretos colocados e em defesa da supremacia dos Direitos Fundamentais.

Muito se questiona se, no Brasil, não haveria uma forma de *supremacia judicial*, em que o Judiciário forneceria a última palavra sobre a interpretação constitucional e, dessa forma, não se submeteria propriamente ao sistema de freios e contrapesos. Todavia, casos como o previamente citados da PEC da Vaquejada demonstram que nem mesmo as decisões judiciais acerca da inconstitucionalidade das leis não estão livres de posterior alteração por mudanças legislativas feitas pelo Congresso Nacional. Nesse sentido, afirma CAPENEDO (2022, p. 385):

De fato, é atualmente pacífica a compreensão de que o Poder Judiciário não tem o monopólio da interpretação constitucional. Suas decisões, embora gozem do caráter da definitividade para o caso concreto, não implicam o engessamento da interpretação normativa – nem mesmo para o próprio Judiciário – tampouco para o Legislativo, por certo.

É claro que casos que envolvam cláusulas pétreas constitucionais, a última palavra pertenceria ao Supremo Tribunal Federal, pautada na ideia de guardião constitucional previamente citada; porém, demais casos permitem a mera alteração de entendimento por meio de edição de novas normas por parte do Congresso Nacional. Não obstante, para que o sistema de freios e contrapesos siga funcionando como deve funcionar, o Judiciário, na figura da Suprema Corte, deve permanecer livre de desembaraços e interferências limitadoras de seu poder pelo Legislativo e Executivo – e, até mesmo, de líderes de outros países. Vejamos, a seguir, tentativas de interferência na independência judicial.

3.2 A PEC 33/2011 e o ultimato de Donald Trump: exemplos de tentativas de interferências no Judiciário brasileiro

Notório que, ao Judiciário, não pode ser concedido um poder inflacionado, permitindo que este interfira a seu bel prazer nas áreas de atuação dos demais poderes. Dessa forma, o *backlash* pode ser interpretado como parte do jogo democrático, todavia, deve-se manter o olhar atento sobre até que ponto a atuação dos poderes representativos como reação às decisões judiciais são parte do sistema de freios e contrapesos, e quando extrapolam esse limite de controle recíproco e assumem contornos de ingerência e corrosão da autonomia judicial.

Para que a democracia funcione corretamente, é necessário que ao Judiciário seja permitida a autonomia decisória. No entanto, ao longo de nossa história, não foram poucas as

tentativas de podar a independência funcional dos Tribunais (primordialmente do STF). Grande exemplo é a Proposta de Emenda Constitucional n. 33 de 2011 de autoria do então Deputado Nazareno Fonteles, do PT. A PEC em questão conta com a seguinte ementa:

Altera a quantidade mínima de votos de membros de tribunais para declaração de inconstitucionalidade de leis; condiciona o efeito vinculante de súmulas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal à aprovação pelo Poder Legislativo e submete ao Congresso Nacional a decisão sobre a inconstitucionalidade de Emendas à Constituição.

A declaração de inconstitucionalidade de leis passaria a necessitar de aprovação da decisão por um quórum de 4/5 dos ministros, não mais da mera maioria absoluta – o que significa que, de seis ministros, passariam a ser necessários nove para declaração de inconstitucionalidade. O mesmo quórum ainda seria necessário para a edição de Súmulas Vinculantes que, ademais, ainda precisariam ser aprovadas pelo Congresso. Por fim, a decisão acerca da inconstitucionalidade de Emendas Constitucionais passaria a residir no Legislativo (o mesmo Poder que as elabora).

A PEC em questão foi defendida por muitos como forma de “constitucionalismo popular” e “devolução da Constituição ao povo”, no entanto, é inegável que infla os poderes do Legislativo sob pretensa justificativa de decisões acerca da Constituição deverem ser tomadas por representantes eleitos pelo povo. Ela deixa de considerar, contudo, que grupos minoritários vulneráveis são sub-representados no Congresso Nacional e, dessa forma, não teriam seus interesses e direitos resguardados. Na época, foram fortes as manifestações dos ministros do Supremo, que acusaram o Congresso de subverter a Separação de Poderes. Em nota à imprensa, assim se manifestou o Min. Joaquim Barbosa:

Separação de Poderes não é uma noção abstrata. Faz parte do direito de todos os cidadãos. Integra o conjunto de mecanismos constitucionais pelos quais um poder contém ou neutraliza os abusos do outro. Tem quase 80 anos a tradição já consolidada entre nós de se permitir que o Supremo Tribunal Federal declare a invalidade jurídica de uma lei votada pelo Congresso, por maioria absoluta, por violação de uma cláusula constitucional. Por que alterar isso agora, em pleno século 21? Essa medida, se aprovada, fragilizará a democracia brasileira (AGÊNCIA SENADO)

Atualmente, a PEC 33/2011 encontra-se arquivada em definitivo pela Câmara dos Deputados, porém sua análise é fundamental para se chegar ao entendimento de quais os tipos de reações políticas adversas podem advir de decisões judiciais sobre temas polêmicos. Essa, todavia, não foi a última tentativa de ingerência do Poder Judiciário que, nos dias atuais, encontra-se em crise com determinadas alas do Congresso Nacional novamente.

A crise contemporânea se dá, entretanto, por uma função que inegavelmente pertence ao Supremo Tribunal Federal: o julgamento do ex-Presidente da República, Jair Bolsonaro, por tentativa de golpe de Estado depois de perder as eleições presidenciais de 2022. A polarização política que vem crescendo desde 2018 e se intensificou ainda mais nas últimas eleições tem gerado graves crises entre todos os Poderes e acentuado ainda mais a desconfiança da população com as instituições democráticas – motivada, principalmente, pela disseminação de desinformação nas redes sociais.

Apesar da série de protestos contra o julgamento e diversos pedidos de anistia por parte de Congressistas da extrema-direita aliada de Bolsonaro, a efetiva tentativa de intervenção nas decisões da Suprema Corte veio de um local inesperado: a Presidência dos Estados Unidos da América, na figura do controverso e polêmico Donald Trump.

Em 9 de julho de 2025, Donald Trump informou, em carta endereçada a Lula, que uma tarifa adicional de 40% seria adicionada aos produtos brasileiros (somando-se com a anterior de 10%, as tarifas finais de importação de produtos brasileiros chegaram a 50%), em decorrência da “caça às bruxas” que estaria sendo imposta a Bolsonaro e seus apoiadores. Na carta em questão, Trump afirma que:

Conheci e tratei com o ex-Presidente Jair Bolsonaro, e o respeitei muito, assim como a maioria dos outros líderes de países. A forma como o Brasil tem tratado o ex-Presidente Bolsonaro, um líder altamente respeitado em todo o mundo durante seu mandato, inclusive pelos Estados Unidos, é uma vergonha internacional. Esse julgamento não deveria estar ocorrendo. É uma Caça às Bruxas que deve acabar IMEDIATAMENTE!

Em parte devido aos ataques insidiosos do Brasil contra eleições livres e à violação fundamental da liberdade de expressão dos americanos⁸ (como demonstrado recentemente pelo Supremo Tribunal Federal do Brasil, que emitiu centenas de ordens de censura SECRETAS e ILEGAIS a plataformas de mídia social dos EUA, ameaçando-as com multas de milhões de dólares e expulsão do mercado de mídia social brasileiro), a partir de 1º de agosto de 2025, cobraremos do Brasil uma tarifa de 50% sobre todas e quaisquer exportações brasileiras enviadas para os Estados Unidos, separada de todas as tarifas setoriais existentes.

Em diversas manifestações públicas, o deputado federal licenciado Eduardo Bolsonaro, filho do ex-presidente Jair Bolsonaro — que se encontra nos Estados Unidos e é investigado pela Justiça Brasileira — afirmou que exerceu grande influência em Donald Trump na decisão de tarifar o Brasil, bem como na aplicação anômala da Lei Magnitsky⁹ como punição ao Ministro relator da ação penal em que Bolsonaro figura como réu, Alexandre de

⁸ A chamada “violação da liberdade de expressão” seriam as ordens do Supremo de derrubar contas em redes sociais que estivessem divulgando *fake news* eleitorais.

⁹ Tal legislação estadunidense é conhecida como “ pena de morte financeira” e é comumente aplicada a violadores de Direitos Humanos.

Moraes, que ainda vem sofrendo pressão de políticos bolsonaristas da extrema direita que encabeçam pedidos de *impeachment* do Ministro (voz que se destaca dentre esses pedidos sendo a do Deputado Nikolas Ferreira, do PL de Minas Gerais).

Apesar de apresentarem naturezas bem distintas e estarem distantes temporalmente, tanto a tentativa interna de restringir competências do STF por intermédio da PEC 33/2011 quanto a pressão exercida pelo governo estadunidense são faces da mesma moeda de enfraquecimento da autonomia judicial e subversão de equilíbrio entre os Poderes. O que Trump pede a Lula para retirar as tarifas é justamente que o chefe do Executivo interfira diretamente em uma Corte Judicial, ferindo a separação dos Poderes.

Tal lógica de pressão, com frentes interna e externa, despreza os limites constitucionais e a proteção de minorias, ao passo que reproduz práticas típicas de regimes que flirtam com o autoritarismo, nos quais o enfraquecimento do Judiciário é fundamental para o controle das instituições democráticas. Com o desmonte da autonomia judicial, o espaço para a desfiguração do sistema de freios e contrapesos é aberto, com a consequente erosão da democracia.

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

A análise desenvolvida ao longo do trabalho evidencia que a autonomia funcional do Supremo Tribunal Federal é elemento fundamental à preservação do equilíbrio republicano e da ordem democrática brasileira. O Supremo Tribunal Federal, exercendo sua função de guardião constitucional, é frequentemente compelido a intervir em temas de elevada relevância social ante a reiterada inércia legislativa e assume postura contramajoritária na busca de proteção a direitos fundamentais e, em certos casos, cria normas jurídicas a serem aplicadas no caso concreto. Apesar de tais decisões serem, na maioria das vezes, imprescindíveis para a proteção de direitos fundamentais e para evitar retrocessos normativos, cabe frisar que uma atuação normativa em excesso por parte do Judiciário pode levar a distorções institucionais, com o enfraquecimento da separação de Poderes e alimentando narrativas políticas que buscam reduzir sua legitimidade.

O *efeito backlash* ilustra como a reação política adversa a decisões judiciais pode produzir consequências políticas concretas, levando, inclusive, a retrocessos normativos e danos à proteção de minorias vulneráveis e sub-representadas no Congresso. Todavia, limitar a atuação judicial apenas pelo risco de reação contrária seria de igual modo prejudicial, visto que abriria espaço para que lacunas legislativas e violações de direitos permanecessem sem resposta. Portanto, a solução está no desenvolvimento de critérios objetivos e técnicas de

autocontenção que permitam ao STF intervir de forma excepcional, fundamentada e proporcional, para evitar interferência indevida em matérias estritamente políticas, mas sem abdicar de seus deveres de salvaguarda da Constituição.

Em suma, a proteção efetiva de direitos fundamentais e manutenção da estabilidade democrática exigem um Judiciário forte e independente, mas consciente de seus limites, e Poderes Legislativo e Executivo comprometidos com responsabilidades constitucionais. Apenas por meio de uma relação equilibrada e verdadeiramente harmoniosa entre os Poderes será possível garantir que a separação de Poderes não se torne mera formalidade e continue a funcionar como barreira contra investidas autoritárias e erosões constitucionais.

REFERÊNCIAS

AGENCIA SENADO. **Toffoli dá prazo para Câmara se pronunciar sobre restrições a poderes do Supremo.** Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2013/04/26/toffoli-da-prazo-para-camara-se-pronunciar-sobre-restricoes-a-poderes-do-supremo?.com>. Acesso em: 14 ago. 2025.

ALMEIDA, Paulo Henrique Carvalho; COSTA, Sebastião Patrício Mendes da. O (des)controle do poder judiciário no Brasil: uma análise crítica sobre o sistema de freios e contrapesos na contenção do exercício do supremo tribunal federal. **Revista Videre**, v. 15, n. 33, p. 267–281, 15 dez. 2023.

BBC News Brasil. **Alexandre de Moraes: o que Lei Magnitsky muda na vida de ministro do STF.** Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cx2xnn4wplro>. Acesso em: 18 ago. 2025.

BRASIL. **Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 07 ago. 2025.

BRASIL. **Emenda Constitucional n. 96, de 6 de junho de 2017.** Acrescenta § 7º ao art. 225 da Constituição Federal para dispor sobre práticas desportivas que utilizem animais, nas condições que especifica. Promulgada pelo Congresso Nacional. Publicação original no Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, DF, 7 jun. 2017, p. 1, col. 1. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc96.htm. Acesso em: 14 ago. 2025.

BRASIL. Deputado Nazareno Fonteles. **Projeto de Emenda Constitucional nº 33, de 2011.** Altera a quantidade mínima de votos de membros de tribunais para declaração de inconstitucionalidade de leis; condiciona o efeito vinculante de súmulas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal à aprovação pelo Poder Legislativo e submete ao Congresso Nacional a decisão sobre a inconstitucionalidade de Emendas à Constituição. Brasília, DF: Câmara dos Deputados. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=503667>. Acesso em: 14 ago. 2025

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132/RJ.** Relator: Min. Ayres Britto. Tribunal Pleno. Julgado em: 05 maio 2011. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, n. 198, 13 out. 2011. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADPF&numProcesso=132>. Acesso em: 12 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277/DF.** Relator: Min. Ayres Britto. Tribunal Pleno. Julgado em: 05 maio 2011. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADI&numProcesso=4277>. Acesso em: 12 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.983.** Relator: Min. Marco Aurélio. Tribunal Pleno. Julgado em: 06 out. 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 14 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADO nº 26/DF.** Relator Ministro Celso de Mello. Brasília, DF, 13 de junho de 2019. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADO26votoMAM.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Agravo de Recurso Extraordinário nº 639.337/SP.** Relator: Min. Celso de Mello. Segunda Turma. Julgado em: 23 ago. 2011. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, n. 177, p. 125, 15 set. 2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=627428>. Acesso em: 12 ago. 2025.

BRITTO, Melina; MOREIRA, Guilherme; BARBOSA, Cláudia. Crise democrática e constitucionalismo popular: supremacia judicial *versus* supremacia popular. **Argumenta Journal Law**, Jacarezinho-PR, Brasil, n. 35, 2021, p. 221-245.

CAMBI, Eduardo; PORTO, Letícia De A.; FACHIN, Melina G. **Constituição e Direitos Humanos: Tutela dos Grupos Vulneráveis.** São Paulo: Grupo Almedina, 2022. E-book. p.25. ISBN 9786556275840. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556275840/>. Acesso em: 12 ago. 2025.

CARPENEDO, Alexandre de Freitas. O EFEITO BACKLASH DO PODER LEGISLATIVO COMO RESPOSTA AO ATIVISMO JUDICIAL: SITUAÇÕES PARADIGMA NO DIREITO BRASILEIRO. **E-Legis – Revista Eletrônica do Programa de Pós-Graduação da Câmara dos Deputados**, p. 378–393, 14 mar. 2022.

CEARÁ (Estado). **Lei n. 15.299, de 8 de janeiro de 2013.** Dispõe sobre a vaquejada como prática desportiva e cultural no Estado do Ceará e dá outras providências. Diário Oficial do Estado: Fortaleza, CE, 8 jan. 2013. Disponível em: <https://belt.al.ce.gov.br/index.php/legislacao-do-ceara/organizacao-tematica/cultura-e-esportes/item/2582-lei-n-15-299-de-08-01-13-d-o-15-01-13>. Acesso em: 14 ago. 2025.

CNN. **Senado tem 29 pedidos de impeachment contra Alexandre de Moraes.** Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/senado-tem-29-pedidos-de-impeachment-contra-alexandre-de-moraes/>. Acesso em: 14 ago. 2025.

DA ROS, Luciano; TAYLOR, Matthew M. Checks and Balances: The Concept and Its Implications for Corruption. **Revista Direito GV**, v. 17, n. 2, 2021.

G1. **Leia íntegra de carta de Trump para tarifa de 50% ao Brasil.** Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2025/07/09/carta-de-trump-leia-integra-do-texto-que-alega-motivos-politicos-e-comerciais-para-tarifa-de-50percent-brasil.ghtml>. Acesso em: 14 ago. 2025.

LEITE, Guilherme Salomão. Inércia Legislativa e Ativismo Judicial: A Dinâmica da Separação dos Poderes na Ordem Constitucional Brasileira / Legislative Inaction and Judicial Activism: the Dynamics of Separation of Powers in the Brazilian Constitutional Order. **Revista Direito, Estado e Sociedade**, n. 45, 3 mar. 2015.

MARMELSTEIN, George. **Efeito Backlash da Jurisdição Constitucional: reações políticas ao ativismo judicial 1.** [s.l: s.n.]. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/caju/Efeito.Backlash.Jurisdicao.Constitucional_1.pdf. Acesso em: 11 ago. 2025.

MONTESQUIEU. **O Espírito das leis.** [s.l.] Brasília Universidade De Brasilia, 1982.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional.** São Paulo: Atlas, 2016.

PORTAL STF. **STF conclui julgamento sobre financiamento de campanhas eleitorais.** Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=300015>. Acesso em: 11 ago. 2025.

PORTAL STF. **STF decide que cumprimento da pena deve começar após esgotamento de recursos.** Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=429359&ori=1>. Acesso em: 11 ago. 2025.

PORTAL STF. **Mês da Mulher: há onze anos, STF descriminalizou a interrupção da gravidez de fetos anencéfalos.** Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=503580&ori=1>. Acesso em: 12 ago. 2025.

PORTAL STF. **Plenário mantém condições fixadas no caso Raposa Serra do Sol.** Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251738&ori=1>. Acesso em: 12 ago. 2025.

SANTOS, Cristian Patric de Sousa. TRIBUNAIS CONSTITUCIONAIS E DEMOCRACIA NO SÉCULO XX. **Revista Populus**, Salvador, n. 7, p. 49-60, dez. 2019. Disponível em: https://eje.tre-ba.jus.br/pluginfile.php/13213/mod_label/intro/artigo%203%20-

[%20Cristian%20Patric%20de%20Sousa%20Santos%20-%2049-60.pdf](#). Acesso em: 11 ago. 2025.

TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski. Ativismo judicial: nos limites entre racionalidade jurídica e decisão política. **Revista Direito GV**, v. 8, n. 1, p. 037–057, jun. 2012.

THE GUARDIAN. “Classic tinpot dictator”: Trump exports his assault on democracy to Brazil. Disponível em: <https://www.theguardian.com/us-news/2025/jul/31/trump-brazil-democracy?>. Acesso em: 14 ago. 2025.

UOL. STF derruba prisão em segunda instância. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/deutschewelle/2019/11/07/stf-derruba-prisao-em-segunda-instancia.htm>. Acesso em: 11 ago. 2025.